PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

PROVISÓRIO
2005/0124(CNS)

7.2.2006

*

PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Conselho que cria a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia
(COM(2005)0280 – C6-0288/2005 – 2005/0124(CNS))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relatora: Kinga Gál

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta *Maioria dos votos expressos*
**I	Processo de cooperação (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
**II	Processo de cooperação (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***	Parecer favorável *Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e no artigo 7º do Tratado UE*
***I	Processo de co-decisão (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
***II	Processo de co-decisão (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***III	Processo de co-decisão (terceira leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum*

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a negrito e em itálico. A utilização de itálico sem negrito constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

Página

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU 5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....25

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Conselho que cria a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia
(COM(2005)0280 – C6-0288/2005 – 2005/0124(CNS))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2005)0280)[1],

– Tendo em conta o artigo 308º do Tratado CE, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C6-0288/2005),

– Tendo em conta o artigo 51º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e os pareceres da Comissão dos Assuntos Externos e da Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Géneros (A6-0000/2006),

1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;

2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do nº 2 do artigo 250º do Tratado CE;

3. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

4. Requer a abertura do processo de concertação previsto na Declaração Comum de 4 de Março de 1975, se o Conselho pretender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

5. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;

6. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Texto da Comissão	Alterações do Parlamento
	Alteração 1 Considerando 2
(2) A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia reafirma os direitos que decorrem, nomeadamente, das tradições	(2) A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia reafirma os direitos que decorrem, nomeadamente, das tradições

[1] JO C ... de ..., p. ....

constitucionais e das obrigações internacionais comuns aos Estados-Membros, do Tratado da União Europeia e dos Tratados comunitários, da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, das Cartas Sociais aprovadas pela Comunidade e pelo Conselho da Europa, bem como da jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.	constitucionais e das obrigações internacionais comuns aos Estados-Membros ***como as consagradas na Declaração Universal dos Direitos do Homem das Nações Unidas***, do Tratado da União Europeia e dos Tratados comunitários, da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, das Cartas Sociais aprovadas pela Comunidade e pelo Conselho da Europa, bem como da jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

Alteração 2
Considerando 4

(4) Um conhecimento mais aprofundado e uma maior sensibilização no que respeita às questões relativas aos direitos fundamentais na União favorecem o pleno respeito pelos direitos fundamentais. A criação de uma agência comunitária com a missão de fornecer informações e dados sobre os direitos fundamentais contribuirá para a realização deste objectivo. Além disso, tal como expresso na Recomendação nº R (97) 14, de 30 de Setembro de 1997, do Comité de Ministros do Conselho da Europa, o desenvolvimento de instituições eficazes para a protecção e a promoção dos direitos humanos constitui um valor comum ***das comunidades internacional e europeia***.	(4) Um conhecimento mais aprofundado e uma maior sensibilização no que respeita às questões relativas aos direitos fundamentais na União favorecem o pleno respeito pelos direitos fundamentais. A criação de uma agência comunitária com a missão de fornecer informações e dados sobre os direitos fundamentais contribuirá para a realização deste objectivo. Além disso, tal como expresso na Recomendação nº R (97) 14, de 30 de Setembro de 1997, do Comité de Ministros do Conselho da Europa, o desenvolvimento de instituições eficazes para a protecção e a promoção dos direitos humanos constitui um valor comum ***da comunidade internacional, tal como sublinhado em particular na Resolução nº 48/134 da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre as Instituições Nacionais para a Promoção e a Protecção dos Direitos Humanos, e da Comunidade Europeia.***

Alteração 3
Considerando 6 bis (novo)

(6 bis) Uma Agência dos Direitos Fundamentais poderia prestar um apoio inestimável ao Parlamento Europeu, nomeadamente quando actua na sua capacidade legislativa e no contexto dos debates sobre os progressos realizados pela União Europeia, em particular no que diz respeito à criação de uma área de liberdade, segurança e justiça, tal como consagrado na sua resolução de 26 de Maio de 2005 sobre a promoção e a defesa dos direitos fundamentais: o papel das instituições nacionais e europeias, incluindo a Agência dos Direitos Fundamentais.

Alteração 4
Considerando 8

(8) Na criação da Agência, será tido em devida consideração o enquadramento das agências europeias de regulação proposto pela Comissão no projecto de acordo interinstitucional[1] de 25 de Fevereiro de 2005.	***Suprimido***

Alteração 5
Considerando 9

(9) Para realizar a sua missão, a Agência tomará como referência os direitos fundamentais tal como definidos no nº 2 do artigo 6º do Tratado da União Europeia e,	(9) Para realizar a sua missão, a Agência tomará como referência os direitos fundamentais tal como definidos no nº 2 do artigo 6º do Tratado da União Europeia e,

[1] COM (2005) 59 final de 25.2.2005.

em especial, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. O nome da Agência deve reflectir a sua estreita ligação com a Carta. Os domínios temáticos de actividade da Agência devem ser estabelecidos no quadro plurianual, de forma a ***delimitar a acção da Agência***, a qual não deve, em conformidade com os princípios institucionais de carácter geral, estabelecer o seu próprio programa de acção no domínio dos direitos fundamentais.

em especial, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. O nome da Agência deve reflectir a sua estreita ligação com a Carta. Os domínios temáticos de actividade da Agência devem ser estabelecidos no quadro plurianual, de forma a ***definir os objectivos específicos da sua missão***, a qual não deve, em conformidade com os princípios institucionais de carácter geral, estabelecer o seu próprio programa de acção no domínio dos direitos fundamentais.

Alteração 6
Considerando 10

(10) A Agência deve recolher informações objectivas, fiáveis e comparáveis sobre a evolução da situação dos direitos fundamentais, analisar estas informações para determinar as causas, as consequências e os efeitos da violação destes direitos e examinar exemplos de boas práticas para encontrar soluções nesta matéria. As redes ***constituem*** instrumentos eficazes de recolha activa e de avaliação das informações.

(10) A Agência deve recolher informações objectivas, fiáveis e comparáveis sobre a evolução da situação dos direitos fundamentais***, desenvolver métodos visando melhorar a comparabilidade, a objectividade e a fiabilidade dos dados a nível europeu***, analisar estas informações para determinar as causas, as consequências e os efeitos da violação destes direitos e examinar exemplos de boas práticas para encontrar soluções nesta matéria. As redes ***de instituições nacionais no domínio dos direitos fundamentais, bem como as redes de Tribunais Constitucionais, Supremos Tribunais, ONG e peritos independentes podem constituir*** instrumentos eficazes de recolha activa e de avaliação das informações.

Alteração 7
Considerando 11

(11) A Agência deve ter o direito de emitir pareceres destinados às instituições da União, bem como aos seus Estados-Membros quando apliquem o

(11) A Agência deve ter o direito de emitir pareceres destinados às instituições da União, bem como aos seus Estados-Membros quando apliquem o

direito comunitário, quer por iniciativa própria quer a pedido do Parlamento Europeu, do Conselho ou da Comissão, sem ***interferir nos*** procedimentos legislativos e jurisdicionais estabelecidos pelo Tratado.	direito comunitário, quer por iniciativa própria quer a pedido do Parlamento Europeu, do Conselho ou da Comissão, sem ***que tal implique a criação de uma obrigação no quadro dos*** procedimentos legislativos e jurisdicionais estabelecidos pelo Tratado.

Alteração 8
Considerando 12

(12) O Conselho ***deve*** ter a possibilidade recorrer às competências técnicas da Agência no quadro de um procedimento ***iniciado*** nos termos do artigo 7º do Tratado da União Europeia.	(12) O Conselho ***e o Parlamento Europeu devem*** ter a possibilidade recorrer às competências técnicas da Agência no quadro de um procedimento nos termos do artigo 7º do Tratado da União Europeia.

Alteração 9
Considerando 13

(13) A Agência deve apresentar um relatório anual sobre a situação dos direitos fundamentais na União Europeia e sobre a forma como são respeitados pelas instituições, órgãos e organismos da UE, bem como pelos Estados-Membros quando apliquem o direito comunitário. Além disso, a Agência deve elaborar relatórios temáticos sobre os assuntos de importância específica para as políticas da União.	(13) A Agência deve apresentar ***ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão*** um relatório anual sobre a situação dos direitos fundamentais na União Europeia e sobre a forma como são respeitados pelas instituições, órgãos e organismos da UE, bem como pelos Estados-Membros quando apliquem o direito comunitário. Além disso, a Agência deve elaborar relatórios temáticos sobre os assuntos de importância específica para as políticas da União.

Alteração 10
Considerando 15

(15) A Agência deve trabalhar em ligação tão estreita quanto possível com todos os	(15) A Agência deve trabalhar em ligação tão estreita quanto possível com todos os

programas, órgãos e organismos comunitários adequados e com todos os órgãos competentes da União, de forma a evitar duplicações, em especial com o ***futuro*** Instituto Europeu da Igualdade entre Homens e Mulheres.	programas, órgãos e organismos comunitários adequados e com todos os órgãos competentes da União, de forma a evitar duplicações, em especial com o Instituto Europeu da Igualdade entre Homens e Mulheres.

Justificação

Alteração 11
Considerando 16

(16) A Agência deve estabelecer uma cooperação estreita com o Conselho da Europa. Esta cooperação deve ***garantir que serão evitadas*** duplicações entre as actividades da Agência e as do Conselho da Europa, em especial através da elaboração de mecanismos para assegurar o estabelecimento de sinergias, tais como a conclusão de um acordo de cooperação bilateral e a participação nas estruturas de gestão da Agência de uma personalidade independente com direitos de voto adequados, designada pelo Conselho da Europa, tal como acontece no actual Observatório.	(16) A Agência deve estabelecer uma cooperação estreita com o Conselho da Europa. Esta cooperação deve ***permitir uma sinergia, evitando quaisquer*** duplicações entre as actividades da Agência e as do Conselho da Europa, em especial através da elaboração de mecanismos para assegurar o estabelecimento de sinergias, tais como a conclusão de um acordo de cooperação bilateral e a participação nas estruturas de gestão da Agência de uma personalidade independente com direitos de voto adequados, designada pelo Conselho da Europa, tal como acontece no actual Observatório.

Alteração 12
Considerando 17

(17) Tendo em contas as funções específicas da Agência, cada Estado-Membro deve designar um perito independente para o conselho de ***administração***. A composição ***do*** conselho ***de administração*** deve garantir a independência da Agência em relação às instituições comunitárias e aos governos dos Estados-Membros ***e reunir*** um leque de competências tão amplas quanto	(17) Tendo em contas as funções específicas da Agência, cada Estado-Membro deve designar um perito independente para o conselho de ***peritos***. A composição ***deste*** conselho ***- aberto a antigos membros dos Tribunais Constitucionais dos Estados-Membros e dos Tribunais europeus -*** deve garantir a independência da Agência em relação às instituições comunitárias e aos governos

possível no domínio dos direitos fundamentais.	dos Estados-Membros ***reunindo*** um leque de competências tão amplas quanto possível no domínio dos direitos fundamentais.

Alteração 13
Considerando 18

(18) O Parlamento Europeu ***desempenha um papel importante no domínio dos direitos fundamentais. Deve designar uma personalidade independente para o conselho de administração da Agência***.	(18) O Parlamento Europeu***, na qualidade de Instituição directamente eleita pelos cidadãos europeus, designa o Presidente do conselho de peritos***.

Alteração 14
Considerando 23

(23) Sendo as medidas necessárias à execução do presente regulamento medidas de carácter geral na acepção do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão[1], convém que sejam aprovadas segundo o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da referida decisão.	***Suprimido***

Alteração 15
Artigo 3, nº 2

2. Para executar as suas tarefas, a Agência toma como referência os direitos fundamentais, tal como definidos no nº 2 do artigo 6º do Tratado da União Europeia e, em especial, na Carta dos Direitos	2. Para executar as suas tarefas, a Agência toma como referência os direitos fundamentais, tal como definidos no nº 2 do artigo 6º do Tratado da União Europeia e, em especial, na Carta dos Direitos

[1] JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

Fundamentais da União Europeia proclamada em Nice em 7 de Dezembro de 2000.	Fundamentais da União Europeia proclamada em Nice em 7 de Dezembro de 2000, ***tendo em devida consideração as normas internacionais em matéria de direitos humanos, incluindo as definidas pelo Conselho da Europa, nomeadamente na Convenção Europeia dos Direitos do Homem e respectivos Protocolos.***

Alteração 16
Artigo 3, nº 4

4. ***Sem prejuízo do artigo 27.º, a*** Agência fornece, a pedido da Comissão, informações e análises sobre as questões relativas aos direitos fundamentais referidas no pedido no que respeita aos países terceiros ***com os quais a Comunidade tenha concluído acordos de associação ou acordos com disposições respeitantes aos direitos humanos, ou com os quais tenha iniciado ou tencione iniciar negociações com vista à conclusão desses acordos, nomeadamente os países abrangidos pela política europeia de vizinhança***.	4. ***A*** Agência fornece, a pedido da Comissão, ***do Conselho e do Parlamento Europeu,*** informações e análises sobre as questões relativas aos direitos fundamentais referidas no pedido no que respeita aos países terceiros ***na medida em que esteja em causa uma dimensão externa da aplicação da legislação comunitária ou de uma política interna. Esta missão não deverá ser realizada a expensas do primeiro campo de interesse da Agência, nomeadamente os Estados-Membros da União. Todas as actividades do Conselho da Europa neste domínio devem ser tidas em consideração, por forma a evitar uma duplicação de esforços, tal como previsto no artigo 9º.***

Alteração 17
Artigo 4, nº 1, alínea a)

a) Recolhe, regista, analisa e divulga informações e dados pertinentes, objectivos, fiáveis e comparáveis, incluindo os resultados de trabalhos de investigação e de acompanhamento que lhe tenham sido comunicados pelos Estados-Membros, pelas instituições da União, por	a) Recolhe, regista, analisa e divulga informações e dados pertinentes, objectivos, fiáveis e comparáveis, incluindo os resultados de trabalhos de investigação e de acompanhamento que lhe tenham sido comunicados pelos Estados-Membros, pelas instituições da União, por

organismos comunitários, bem como por centros de investigação, organismos nacionais, organizações não governamentais, países terceiros e organizações internacionais relevantes;	organismos comunitários, bem como por centros de investigação, organismos nacionais, organizações não governamentais, países terceiros e organizações internacionais relevantes***, nomeadamente pelos organismos competentes do Conselho da Europa***;

Alteração 18
Artigo 4, nº 1, alínea d)

d) Formula ***conclusões*** e emite pareceres sobre questões gerais, quer por iniciativa própria quer a pedido do Parlamento Europeu, do Conselho ou da Comissão, ***para serem transmitidos*** às instituições da União, assim como aos seus Estados-Membros quando ***apliquem o*** direito comunitário;	d) Formula ***recomendações*** e emite pareceres sobre questões gerais***, bem como sobre projectos de actos legislativos e acordos internacionais especiais relevantes em termos de legislação comunitária***, quer por iniciativa própria quer a pedido do Parlamento Europeu, do Conselho ou da Comissão***. Dirige as suas recomendações e pareceres*** às instituições da União, assim como aos seus Estados-Membros quando ***digam respeito à aplicação do*** direito comunitário;

Alteração 19
Artigo 4, nº 1, alínea e)

e) Coloca as suas competências técnicas à disposição do Conselho sempre que este, por força do nº 1 do artigo 7º do Tratado da União Europeia, solicite a personalidades independentes que apresentem um relatório sobre a situação num Estado-Membro ou receba uma proposta ao abrigo do nº 2 do artigo 7º, e sempre que o Conselho, deliberando no quadro do procedimento previsto pelos referidos números do artigo 7º do Tratado da União Europeia, solicite essas competências técnicas da Agência;	e) Coloca as suas competências técnicas à disposição do ***Parlamento Europeu e do*** Conselho sempre que este, por força do nº 1 do artigo 7º do Tratado da União Europeia, solicite a personalidades independentes que apresentem um relatório sobre a situação num Estado-Membro ou receba uma proposta ao abrigo do nº 2 do artigo 7º, e sempre que o Conselho, deliberando no quadro do procedimento previsto pelos referidos números do artigo 7º do Tratado da União Europeia, solicite essas competências técnicas da Agência;

Alteração 20
Artigo 4, nº 1, alínea e bis) (nova)

	e bis) Coloca as suas competências técnicas à disposição dos parlamentos nacionais, bem como das autoridades nacionais ou respectivas redes europeias, facilitando assim o desenvolvimento de iniciativas no domínio do direito comparado;

Alteração 21
Artigo 4, nº 1, alínea f)

f***) Publica*** um relatório anual sobre a situação dos direitos fundamentais, indicando igualmente exemplos de boas práticas;	f) ***Endereça*** um relatório anual ***ao Parlamento, ao Conselho e à Comissão*** sobre a situação dos direitos fundamentais, indicando igualmente exemplos de boas práticas***, tornando-o acessível ao público***;

Alteração 22
Artigo 5, nº 1, frase introdutória

1. ***A*** Comissão adopta um quadro plurianual para a Agência, ***em conformidade com o procedimento de regulamentação referido no n.º 2 do artigo 29.º***. Este quadro:	1. ***Após consulta da Agência, a*** Comissão ***propõe e o Parlamento Europeu*** adopta um quadro plurianual para a Agência. Este quadro:

Alteração 23
Artigo 5, nº 1, alínea b)

b) Define os domínios temáticos da actividade da Agência, nos quais se inclui sempre a luta contra o racismo e a xenofobia;	b) Define os domínios temáticos da actividade da Agência, nos quais se inclui sempre a luta contra ***as discriminações,*** o racismo e a xenofobia***, incluindo a***

	protecção das minorias nacionais tradicionais, bem como a protecção da dignidade humana e a promoção da integração. A Agência contempla adequadamente as orientações resultantes das resoluções anuais do Parlamento Europeu e as conclusões do Conselho no domínio dos direitos fundamentais;

Alteração 24
Artigo 5, nº 1, alínea d)

d) Tem em devida conta os recursos humanos e financeiros da Agência; e	***Suprimido***

Alteração 25
Artigo 5, nº 1, alínea e)

e) Inclui disposições destinadas a ***evitar as sobreposições a nível temático com o mandato de*** outros órgãos e organismos comunitários.	e) Inclui disposições destinadas a ***assegurar sinergias com*** outros órgãos e organismos comunitários***, bem como com os organismos competentes do Conselho da Europa, o Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos e a OSCE***.

Alteração 26
Artigo 5, nº 2

2. A Agência executa as suas tarefas no âmbito dos domínios temáticos definidos no quadro plurianual. Esta disposição aplica-se sem prejuízo da possibilidade de a Agência dar resposta a pedidos relativos a questões não abrangidas por estes domínios temáticos, formulados pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho ou pela Comissão nos termos do disposto no	2. A Agência executa as suas tarefas no âmbito dos domínios temáticos definidos no quadro plurianual. Esta disposição aplica-se sem prejuízo da possibilidade de a Agência dar resposta a pedidos relativos a questões não abrangidas por estes domínios temáticos, formulados pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho ou pela Comissão nos termos do disposto no

n.º 4 do artigo 3º e no nº 1, alíneas d) e e) do artigo 4º***, desde que os seus recursos humanos e financeiros o permitam***.	n.º 4 do artigo 3º e no nº 1, alíneas d) e e) do artigo 4º.

Justificação

Alteração 27
Artigo 6, nº 3

3. A Agência pode estabelecer relações contratuais, nomeadamente de subcontratação, com outras organizações, com vista à realização das tarefas que lhes venha a confiar. ***A Agência pode igualmente conceder subvenções para promover uma cooperação adequada e acções comuns, em especial às organizações nacionais, europeias e internacionais referidas nos artigos 8.º e 9.º.***	3. A Agência pode estabelecer relações contratuais, nomeadamente de subcontratação, com outras organizações, com vista à realização das tarefas que lhes venha a confiar.

Alteração 28
Artigo 7

A Agência assegura uma coordenação adequada com os órgãos e organismos comunitários competentes. Sempre que necessário, as condições aplicáveis à cooperação são objecto de protocolos de acordo.	***O Conselho e a Comissão definem o enquadramento aplicável ao intercâmbio de informações entre a Agência e*** os órgãos e organismos comunitários competentes. Sempre que necessário, as condições aplicáveis à cooperação são objecto de protocolos de acordo.

Alteração 29
Artigo 8, nº 1

1. Para a ajudar na execução das suas tarefas, a Agência coopera com organizações governamentais e não governamentais e órgãos competentes no	1. Para a ajudar na execução das suas tarefas, a Agência coopera com organizações governamentais e não governamentais e órgãos***, peritos***

domínio dos direitos fundamentais a nível nacional ou europeu.	***independentes e redes*** competentes no domínio dos direitos fundamentais a nível nacional ou europeu.

Alteração 30
Artigo 8, nº 2

2. As disposições administrativas relativas à cooperação referida no nº 1 devem respeitar o direito comunitário e são adoptadas pelo conselho ***de administração*** com base num projecto apresentado pelo director e após parecer da Comissão. Se a Comissão exprimir o seu desacordo em relação a estas disposições, o conselho de ***administração*** procede ao seu reexame e adopta-as, se necessário mediante a introdução de alterações, por maioria de dois terços do total dos seus membros.	2. As disposições administrativas relativas à cooperação referida no nº 1 devem respeitar o direito comunitário e são adoptadas pelo conselho ***de peritos*** com base num projecto apresentado pelo director e após parecer da Comissão. Se a Comissão exprimir o seu desacordo em relação a estas disposições, o conselho de ***peritos*** procede ao seu reexame e adopta-as, se necessário mediante a introdução de alterações, por maioria de dois terços do total dos seus membros. *(A aprovação desta alteração requererá alterações em todo o texto.)*

Alteração 31
Artigo 9

Artigo 9º	Artigo 9º
Colaboração com o Conselho da Europa	Colaboração com o Conselho da Europa
A Agência coordena as suas actividades com as do Conselho da Europa, em especial no que respeita ao seu programa de trabalho anual previsto no artigo 5.º. Para este efeito, e nos termos do procedimento previsto no artigo 300.º do Tratado, a Comunidade celebrará um acordo com o Conselho da Europa, a fim de estabelecer uma cooperação estreita entre esta organização e a Agência. Este acordo inclui a ***obrigação, por parte do*** Conselho da Europa, de designar ***uma personalidade independente*** para fazer parte do conselho de ***administração*** da	A Agência coordena as suas actividades com as do Conselho da Europa, em especial no que respeita ao seu programa de trabalho anual previsto no artigo 5.º. Para este efeito, e nos termos do procedimento previsto no artigo 300.º do Tratado, a Comunidade celebrará um acordo ***bilateral*** com o Conselho da Europa, a fim de estabelecer uma cooperação estreita entre esta organização e a Agência. Este acordo inclui ***entre outros aspectos:***

Agência, em conformidade com o disposto no artigo 11º.	
	a) a ***possibilidade, para o*** Conselho da Europa, de designar ***o seu comissário para os direitos humanos*** para fazer parte do conselho de ***peritos*** da Agência, em conformidade com o disposto no artigo 11º.
	b) cooperação reforçada entre a Agência e os organismos relevantes do Conselho da Europa em relação a países terceiros que sejam membros do Conselho da Europa.

Alteração 32
Artigo 10

A Agência será composta por:	A Agência será composta por:
a) Um conselho de ***administração***;	a) Um conselho de ***peritos sob a liderança de um Presidente***;
b) Uma comissão executiva;	b) Uma comissão executiva;
c) Um director;	c) Um director;
d) Um fórum.	d) Um fórum.

Alteração 33
Artigo 11º, nº 1

1. O conselho de ***administração*** é composto por personalidades com experiência adequada no domínio dos direitos fundamentais e da gestão de organismos do sector público, com a seguinte repartição:	1. O conselho de ***peritos*** é composto por personalidades com experiência adequada no domínio dos direitos fundamentais e da gestão de organismos do sector público, com a seguinte repartição:
a) Uma personalidade independente designada por cada Estado-Membro;	a) Uma personalidade independente designada por cada Estado-Membro ***escolhida entre os antigos juízes de tribunais constitucionais ou das mais altas jurisdições nacionais ou um organismo nacional incumbido dos direitos fundamentais, em conformidade com os princípios de Paris ou que possuam sólidas competências no domínio dos direitos fundamentais no âmbito de***

	outros órgãos ou instituições independentes;
b) Uma personalidade independente designada pelo Parlamento Europeu;	***Suprimido***
c) Uma personalidade independente designada pelo Conselho da Europa; e	***b) O representante designado*** pelo Conselho da Europa***, tal como previsto no artigo 9º***; e
d) ***Dois representantes da*** Comissão.	***c) Duas pessoas designadas pela*** Comissão:
As personalidades referidas na alínea a) são pessoas que:	
- assumem responsabilidades de alto nível na gestão de uma instituição nacional independente de defesa dos direitos humanos; ou	***- uma personalidade independente designada pela Comissão e escolhida entre as personalidades cuja competência em matéria de direitos fundamentais seja reconhecida unanimemente;***
- possuem sólidas competências no domínio dos direitos fundamentais no âmbito de outros órgãos ou instituições independentes.	***- um representante da Comissão.***
Cada membro do conselho de ***administração*** pode ser representado por um suplente que preencha os critérios supramencionados.	Cada membro do conselho de ***peritos*** pode ser representado por um suplente que preencha os critérios supramencionados.
A Agência publica a lista dos membros do conselho de ***administração*** no seu sítio *Web* e assegura a sua actualização.	A Agência publica a lista dos membros do conselho de ***peritos*** no seu sítio *Web* e assegura a sua actualização.

Alteração 34
Artigo 11, nº 3

3. O conselho de ***administração*** elege o seu ***presidente e*** vice-presidente, ***cargos que são exercidos*** por um período de dois anos e meio, com a possibilidade de uma renovação.	3. O conselho de ***peritos é chefiado por um presidente em conformidade com o disposto no artigo 11º e*** elege o seu vice-presidente, por um período de dois anos e meio, com a possibilidade de uma renovação.
Cada membro do conselho de ***administração*** ou, na sua ausência, o respectivo suplente, dispõe de um voto	Cada membro do conselho de ***peritos*** ou, na sua ausência, o respectivo suplente, dispõe de um voto

Alteração 35
Artigo 11, nº 7

7. O presidente convoca o conselho de ***administração uma vez*** por ano, sem prejuízo da possibilidade de convocar reuniões extraordinárias. O presidente convoca reuniões ***extraordinárias*** por iniciativa própria ou a pedido de, pelo menos, um terço dos membros do conselho de ***administração***.	7. O presidente convoca o conselho de ***peritos duas vezes*** por ano, sem prejuízo da possibilidade de convocar reuniões extraordinárias. O presidente convoca ***reuniões*** por iniciativa própria ou a pedido ***do director ou de***, pelo menos, um terço dos membros do conselho de ***peritos***.

Alteração 36
Artigo 11, nº 8

8. O director do Instituto Europeu da Igualdade entre Homens e Mulheres pode participar nas reuniões do conselho de ***administração*** na qualidade de observador. Os directores de outros organismos comunitários e órgãos da União competentes também podem participar nas reuniões como observadores a convite ***da comissão executiva.***	8. O director do Instituto Europeu da Igualdade entre Homens e Mulheres pode participar nas reuniões do conselho de ***peritos*** na qualidade de observador. Os directores de outros organismos comunitários e órgãos da União competentes***, bem como representantes de organizações internacionais, como sejam o Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos e a OSCE,*** também podem participar nas reuniões como observadores a convite ***do Presidente do Conselho de Peritos.***

Alteração 37
Artigo 11, nºs 9, 10, 11 (novos)

	9. O Parlamento designa o Presidente com base numa lista de candidatos propostos pela Comissão e aprovados pelo Conselho; os candidatos apresentam-se a uma audição perante a comissão parlamentar competente. O Presidente é designado com base no seu mérito pessoal, em função da sua experiência no domínio dos direitos fundamentais, bem como das suas capacidades de administração e de gestão.
	10. O mandato do Presidente é de cinco anos e pode ser renovado uma vez por um

	período máximo de cinco anos.
	11. O Presidente está incumbido de:
	a) executar as missões enumeradas no artigo 4º;
	b) preparar e aplicar o programa de trabalho anual da Agência;
	c) representar a Agência;
	d) apresentar o programa de trabalho da Agência e, se apropriado, o seu relatório anual à comissão parlamentar competente e responder às perguntas colocadas pelos membros da comissão.

Alteração 38
Artigo 12, nºs 1 e 2

1. O conselho de ***administração*** é assistido por uma comissão executiva. Esta última é composta pelo presidente e pelo vice-presidente do conselho de ***administração e por dois representantes da Comissão***.	1. O conselho de ***peritos*** é assistido por uma comissão executiva. Esta última é composta pelo presidente e pelo vice-presidente do conselho de ***peritos, por duas pessoas designadas pela Comissão para o conselho de peritos, bem como pelo Comissário para os Direitos Humanos do Conselho da Europa, o qual apenas poderá participar nas votações relativas a decisões mencionadas nas alíneas a) e b) do nº 4 do artigo 11º***.
2. Sempre que necessário, o presidente convoca a comissão executiva para preparar as decisões do conselho de ***administração*** e para prestar assistência e aconselhar o director. As decisões da comissão executiva são adoptadas por maioria simples.	2. Sempre que necessário, o presidente convoca a comissão executiva para preparar as decisões do conselho de ***peritos*** e para prestar assistência e aconselhar o director. As decisões da comissão executiva são adoptadas por maioria simples***, sendo determinante o voto do Presidente***.

Alteração 39
Artigo 13, nº 1

1. A Agência é ***chefiada*** por um director nomeado pelo conselho de ***administração*** com base numa lista de candidatos proposta pela Comissão. O director é	1. A Agência é ***gerida*** por um director nomeado pelo conselho de ***peritos*** com base numa lista de candidatos proposta pela Comissão. O director é nomeado com

nomeado com base no mérito e nas suas capacidades em matéria de administração e gestão, bem como na sua experiência no domínio dos direitos fundamentais. ***Antes da sua nomeação, o candidato indigitado pelo conselho de administração pode ser convidado a proferir uma declaração perante a comissão competente do Parlamento Europeu e a responder a perguntas formuladas pelos seus membros***.	base no mérito e nas suas capacidades em matéria de administração e gestão, bem como na sua experiência no domínio dos direitos fundamentais.

Alteração 40
Artigo 14, nº 1

1. O fórum é composto por representantes ***de organizações não governamentais de defesa dos direitos fundamentais e activas no domínio da luta contra o racismo, a xenofobia e o anti-semitismo, de organizações sindicais e patronais, de organizações socioprofissionais relevantes, de organizações religiosas, filosóficas e não confessionais, de universidades e peritos competentes e de organizações e órgãos europeus e internacionais.***	1. O fórum é composto por representantes ***das diferentes redes com as quais a Agência coopera, em representação da sociedade civil.***

Alteração 41
Artigo 14, nº 2

2. Os membros do fórum são seleccionados através de um processo de selecção aberto, que será determinado pelo conselho de ***administração***. O número de membros é limitado a ***100***. A duração do respectivo mandato é de cinco anos, com possibilidade de uma renovação.	2. Os membros do fórum são seleccionados através de um processo de selecção aberto, que será determinado pelo conselho de ***peritos***. O número de membros é limitado a ***50***. A duração do respectivo mandato é de cinco anos, com possibilidade de uma renovação.

Alteração 42
Artigo 22, nº 4

4. A Agência sucede juridicamente ao Observatório Europeu do Racismo e da	4. A Agência sucede juridicamente ao Observatório Europeu do Racismo e da

Xenofobia. Assume todos os direitos e obrigações de natureza jurídica, bem como todos os compromissos financeiros do Observatório. ***Os contratos de trabalho celebrados pelo Observatório antes da adopção do presente regulamento serão respeitados***.	Xenofobia. Assume todos os direitos e obrigações de natureza jurídica, bem como todos os compromissos financeiros do Observatório.

Alteração 43
Artigo 27, título

Participação de países candidatos ***ou potencialmente candidatos***	Participação de países candidatos

Alteração 44
Artigo 27, nº 1

1. A Agência está aberta à participação de países que tenham ***celebrado acordos de associação*** com a Comunidade ***e que tenham sido reconhecidos pelo Conselho Europeu como sendo países candidatos ou potencialmente candidatos à adesão à União, desde que o conselho de associação competente decida dessa participação.***	1. A Agência está aberta à participação de países que tenham ***assinado um Tratado de adesão*** com a Comunidade***.***

Alteração 45
Artigo 27, nº 2

2. Nesse caso, as condições de participação são determinadas por uma decisão ***do conselho de associação competente***. ***A decisão deve especificar*** as competências e a assistência a proporcionar ao país em causa e indicar, designadamente, a natureza, o alcance e a forma de participação desses países nos trabalhos da Agência, incluindo disposições relativas à participação nas iniciativas desenvolvidas pela Agência, às contribuições financeiras e ao pessoal. A decisão deve estar em consonância com o presente regulamento e com as disposições do Estatuto dos	2. Nesse caso, as condições de participação são determinadas por uma decisão ***que especifique*** as competências e a assistência a proporcionar ao país em causa e indicar, designadamente, a natureza, o alcance e a forma de participação desses países nos trabalhos da Agência, incluindo disposições relativas à participação nas iniciativas desenvolvidas pela Agência, às contribuições financeiras e ao pessoal. A decisão deve estar em consonância com o presente regulamento e com as disposições do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e do Regime

Funcionários das Comunidades Europeias e do Regime Aplicável aos Outros Agentes das Comunidades Europeias. Deve estabelecer que o país participante pode designar para o conselho de ***administração***, na qualidade de observador e sem direito de voto, uma personalidade independente com as qualificações referidas no n.º 1, alínea a), do artigo 11º.	Aplicável aos Outros Agentes das Comunidades Europeias. Deve estabelecer que o país participante pode designar para o conselho de ***peritos***, na qualidade de observador e sem direito de voto, uma personalidade independente com as qualificações referidas no n.º 1, alínea a), do artigo 11º.

Alteração 46
Artigo 27, nº 3

3. A Agência acompanha a situação dos direitos fundamentais nos países que participam nas suas actividades em conformidade com o disposto no presente artigo, ***na medida em que tal seja pertinente para os respectivos acordos de associação***. Os artigos 4.º e 5.º são aplicáveis *mutatis mutandis* para este fim.	3. A Agência acompanha a situação dos direitos fundamentais nos países que participam nas suas actividades em conformidade com o disposto no presente artigo. Os artigos 4.º e 5.º são aplicáveis *mutatis mutandis* para este fim.

Alteração 47
Artigo 30, Título

Não se aplica à versão portuguesa.

Alteração 48
Artigo 30, nº 3

3. O conselho de administração, sob proposta da Comissão, pode prolongar o mandato actual do director do Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia por um período máximo de 18 meses, na pendência do procedimento de nomeação referido no n.º 2.	***Suprimido***

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

No actual contexto da suspensão do processo de aprovação de uma constituição para a União Europeia, o relator considera que chegou o momento de a Europa brandir com veemência a protecção e a promoção dos direitos humanos fundamentais.

No quadro do debate do papel do Parlamento Europeu na criação de uma Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, é essencial manter o nível das ambições que figuravam na sua primeira proposta. No contexto do debate interinstitucional aprofundado sobre o mandato e a estrutura da Agência, é, pois, necessário permanecer fiel aos princípios formulados na Resolução do Parlamento Europeu de 26 de Maio de 2005 sobre a promoção e defesa dos direitos fundamentais: o papel das instituições nacionais europeias, incluindo a Agência dos Direitos Fundamentais.

Em conformidade com esta resolução e com a actual posição do relator, é fundamental criar uma agência que seja *independente e responsável*. É, por conseguinte, necessário encontrar um equilíbrio entre estas duas exigências, não perdendo de vista que é essencial conceber um órgão funcional e eficaz. A fim de alcançar este objectivo, é necessária uma cooperação activa e estreita entre as três instituições europeias. É portanto fulcral lograr um consenso político.

Uma tal Agência apenas se justifica se estiver habilitada a cumprir as suas missões com *legitimidade, eficiência e credibilidade*. No quadro deste processo, importa encontrar um equilíbrio entre dois desafios concorrentes: reforçar a independência da Agência e garantir a sua responsabilidade em relação às Instituições da União Europeia. Uma Agência dotada de legitimidade e responsabilidade deve centrar-se em primeiro lugar nos Estados-Membros da União, sem excluir a possibilidade de abordar questões relativas a países terceiros, na medida que tal se afigure pertinente para efeitos de aplicação da legislação comunitária e das políticas internas da União.

O relator modificou a proposta original da Comissão, a fim de garantir que estes aspectos se tornem efectivamente características do novo organismo. Estas alterações podem ser agrupadas em função de *três grandes linhas de argumentação*.

Em primeiro lugar, e a fim de reforçar a legitimidade da Agência, a tónica deve ser colocada no *papel do Parlamento Europeu*, o que não se verifica na proposta da Comissão, para efeitos de definição do seu mandato e estrutura (alterações 8, 9, 13, 19, 21 e 39).

Em segundo lugar, a fim de definir o papel, o âmbito de competência geográfica e as missões da Agência, é necessário ter em consideração os *trabalhos do Conselho da Europa*, a fim de evitar uma duplicação de esforços e assegurar sinergias (alterações, 11, 17, 25, 31, 33 e 40).

Em terceiro lugar, na sua estrutura, *a independência da Agência* apenas pode ser garantida se os seus membros e órgãos de decisão forem independentes e designados mercê de um processo transparente. Para além da Comissão, o Parlamento também deve ser envolvido na definição do programa-quadro plurianual da Agência (alteração 22). A Agência deveria ter a possibilidade de examinar questões por sua própria iniciativa (as alterações 32, 33, 38, 39 e 40 visam alcançar este objectivo múltiplo).

No que respeita ao *âmbito de competência geográfica da Agência,* o relator entende que o papel primordial do organismo consiste em ajudar as instituições da UE e os Estados-Membros a cumprirem as suas obrigações impostas pelo direito comunitário de respeitarem os direitos fundamentais nas políticas que aplicam. Todavia, os países terceiros não podem ser excluídos deste domínio de competências, uma vez que é necessário examinar também a dimensão externa da legislação comunitária ou de uma determinada política interna. No âmbito da procura de um compromisso relativamente a esta questão, foi tida em consideração a cooperação reforçada com a Comissão AFET (a alteração 17 reflecte este acordo).

O objectivo destas alterações consiste em colocar a Agência no centro de uma evolução a nível europeu em prol de uma melhor protecção dos direitos fundamentais. Trata-se também de lançar mão de toda e qualquer experiência adquirida neste domínio. Os direitos fundamentais devem estar no cerne de todas as políticas e iniciativas da UE, por forma a que a Europa possa constituir efectivamente o símbolo dos direitos fundamentais.